



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 12, o inciso I do *caput* do art. 14 e o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

§ 1º.....

I -.....

II - em âmbito estadual, distrital e municipal, de valor definido em lei própria de cada ente federativo, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º.....

§ 3º.....

*§ 4º. A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **no art. 4º, caput e § 3º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.***

§ 5º.....

.....

II -.....

c) comprovação de que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, excetuadas as demais hipóteses previstas no § 4º, não houve distribuição de



lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor; ou

d).....” (NR)

“Art. 12.....

I – impedimento, exclusivamente no tocante ao ente que decretar o devedor contumaz, de:

a) fruição de novos benefícios fiscais, inclusive novas concessões de remissão ou de anistia e de nova utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos, em futuras transações, anistias ou remissões;

b) formalização de novos vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;” (NR)

“Art. 15. Na hipótese de pagamento, negociação ou regularização das dívidas, nos termos do § 4º do artigo 11 desta Lei Complementar, pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas, ou regularização nos termos do § 4º do artigo 11 desta Lei Complementar; ou;

II -.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 14.689/2023 (“Nova Lei do CARF”), fixou, após amplo debate, as hipóteses em que são dispensadas a apresentação pelo contribuinte de garantias, assim como a vedação de que tais garantias sejam exigíveis ou liquidadas antecipadamente ao trânsito em julgado de



processos judiciais que tenham por objeto o questionamento, pelos contribuintes, de créditos tributários. Senão vejamos:

“Art. 4º. Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse sentido, o § 4º do art. 11 do PLP 125/2023, conforme redação que será submetida ao Plenário deste Senado Federal **ignora essa nova disposição, resultante de amplo debate jurídico/legislativo e da vontade do Poder Legislativo e que visa equilibrar a relação entre os contribuintes e os órgãos fiscais do Governo, objeto central deste Projeto de Lei Complementar.**

Note-se que a permanência do § 4º do art. 11 do PLP 125/2023 sem a inclusão do art. 4º da Lei nº 14.689/2023, como hipótese que afasta a situação irregular, é tornar o art. 4º dessa lei “letra morta”, em face da redação do § 1º do art. 11 do referido PLP, sendo a antítese de um Código de Defesa do Contribuinte.

Assim, propomos a nova redação ao § 4º e ao inciso II do § 5º, ambos do art. 11 e ao inciso I e o *caput* do art. 15 do referido PLP, retomando o equilíbrio então alcançado pela Lei nº 14.689/2023.

O não acolhimento das referidas proposições ensejaria um grande retrocesso ao amplo debate jurídico/legislativo quando da aprovação do Projeto de Lei nº 2.384/2023, que deu origem à Lei nº 14.689/2023, além de, como acentuado, poder tornar “letra morta” ou mutilar a eficácia do art. 4º da Lei nº 14.689/2023.

Isso porque, relembre-se que, nos termos do artigo 151, *caput*, III, do CTN, as impugnações e recursos interpostos durante o contencioso administrativo suspendem a exigibilidade dos débitos em discussão.

Nessa toada, considerando o amplo embate e insegurança jurídica gerados em torno da retomada do voto de qualidade favorável ao Fisco no CARF, o intuito da dispensa de garantia aos contribuintes nessas hipóteses, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.689/2023, teve como finalidade estender os efeitos dos arts.



151, *caput*, III, e 206, ambos do CTN, e ignorar esses efeitos no PLP, caso aprovado, esvaziaria a referida previsão.

Reitere-se: isso representaria a antítese de um Código de Defesa do Contribuinte.

No tocante à definição ao montante da dívida passível de ensejar definição do devedor contumaz, depreende-se que houve um critério objetivo à essa definição para as dívidas do âmbito Federal.

Ocorre que este mesmo critério objetivo não foi utilizado pelo PLP no tocante aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo concedida ampla discricionariedade a esses entes para a referida definição. Porém, considerando a existência de milhares de Municípios e de 27 Estados, além do Distrito Federal, a ausência de um critério legal objetivo traria margem à estipulação de valores completamente díspares, ocasionando insegurança jurídica e desigualdade entre cada ente, ferindo o princípio da isonomia tributária.

Não estabelecer um critério mínimo objetivo a todos os Municípios também fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que é desproporcional punir determinado contribuinte por valores que podem ser irrisórios.

Por essa razão, necessária a nova redação ao § 1º do art. 11 do referido PLP, estabelecendo um valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as dívidas que possam ensejar a caracterização do devedor contumaz pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, relembre-se que, nos termos da Súmula nº 323 do STF, decorrente do posicionamento unânime daquela Corte Suprema, é vedada a utilização de sanções políticas como meio coercitivo para a exigência tributária.

Nesse sentido, não se pode permitir que, como meio de sanção política, a Lei Complementar retroaja seus efeitos, impedindo a fruição de benefícios fiscais ou vínculos/contratos já previamente formalizados com a Administração Pública, o que acarretaria, inclusive, violação à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que à época em



que formalizados não necessariamente o contribuinte estaria dentro da definição de devedor contumaz.

Além disso, os referidos impedimentos trariam significativa redução de receita e significativo aumento do passivo do contribuinte, o que tornaria inviável o adimplemento de suas obrigações e regularização de suas dívidas.

Assim sendo, também se fazem necessárias as novas redações às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 12 do referido PLP.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

